



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/005.263/92-58
RECURSO Nº : 84.661
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
RECORRENTE : LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.370

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI nº 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/005.263/92-58
ACÓRDÃO Nº : 101-89.370

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/005.263/92-58
ACÓRDÃO Nº : 101-89.370
RECURSO Nº : 84.661
RECORRENTE : LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA

RELATÓRIO

LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA, com sede em Florianópolis-SC, recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através do qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1991, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda do mesmo exercício através do processo nº 10983/005.269/92-11, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 19/45, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 63/64, pela decisão juntada por cópia, às fls. 57/61, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 69/70 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/005.263/92-58
ACÓRDÃO Nº : 101-89.370

V O T O

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Examinando o Recurso nº 107.259, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10983/005.269/92-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.102 em Sessão de 05/12/95, á unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Janeiro de 1996


RAUL PIMENTEL